

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1888/80 (DRE-C nº 2600/80)

INTERESSADO: FÁTIMA APARECIDA ROSA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos

RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 1886/80 - CESG - APROVADO EM 03/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1- Fátima Aparecida Rosa, nascida em Corumbataí, São Paulo, a 14/08/1958, residente à Rua Dois nº 455, em Rio Claro, SP, tendo realizado estudos no exterior (West High School, Torrance, CA, USA, de 12/09/1977 a 14/06/1978) solicita por requerimento de 08/04/1980 à Divisão Regional de Ensino de Campinas, SP, pronunciamento sobre a equivalência desses estudos aos do sistema de ensino brasileiro.

1.2 - Em síntese o histórico escolar da interessada é o seguinte:

1.2.1- Fez regularmente no Brasil o 1º grau de ensino.

1.2.2- Quanto ao 2º grau, realizou a 1a. e a 2a. séries em 1975 e 1977, na EEPG "Joaquim Ribeiro" de Rio Claro (fls. 5). Coursou apenas o 1º semestre da 2a. série, transferindo-se a seguir para o exterior por motivo de cumprimento de contrato de trabalho de seus tutores junto à Cia. VARIG S/A.

1.2.3- No período de 12/09/1977 a 14/06/1978 frequentou a West High School, Torrance, CA, USA, tendo cumprido os seguintes estudos (fls. 9/10 e 20):

DISCIPLINAS	CRÉDITOS	
	1/78	6/78
Desenv. Ling.	A	A
Inglês -Gov. dos E.U.A.	B	A
Inglês para adultos (4 vezes avaliado)	A	A
Costura "A"	-	A
Treino de Direção	-	C
Instrução de direção	-	B
Sobrevivência	-	A

Observação: A= Superior; B= Bom; C= Médio, E= Excelente

1-3- Consta às fls. 7 um diploma de conclusão de "high school" em favor da requerente e às fls. 11 um certificado traduzido que atesta haver a referida aluna concluído os requisitos para formatura em curso colegial. No seu histórico escolar da escola estrangeira está registrado que foram "concluídas as séries 9a., 10a., e 11a. na EEPG. "Joaquim Ribeiro", Brasil (fls. 9 e 14).

1.4 - A DRE de Campinas observa que a análise do currículo norte-americano demonstra que a aluna não estudou Matemática, Estudos Sociais, Física, Química e Biologia. Mesmo assim, é portadora de Diploma de Conclusão de Curso Colegial "embora tivesse cursado um ano a menos do que se exige nos Estados Unidos e um semestre a menos do que se exige no Brasil para conclusão do 2º Grau". (fls. 22)

1.5- A CEI opinou pelo envio dos autos à apreciação deste Conselho. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, o processo e encaminhado a este Conselho (fls. 25).

## 2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Os estudos realizados pela interessada no Brasil e nos EEUU não tem equivalência à conclusão do 2º grau, nem quanto à duração nem quanto aos componentes curriculares estudados. Ela frequentou as escolas brasileiras durante 9 1/2 anos e não 11 anos como consta no seu histórico escolar do exterior, faltando-lhe portanto um ano e meio aqui e dois anos e meio nos EEUU para concluir o 2º grau. Quanto ao currículo, este Conselho sempre se mostrou mais exigente quando se trata de analisar a equivalência de estudos feitos em dois semestres ou mais, em razão das dificuldades de adaptação a serem feitas. A referência para tal reconhecimento se faz com os componentes do Núcleo Comum. Aliás, esta norma se concretizou pela promulgação da recente Deliberação nº 17/80 deste Conselho.

No caso presente, consideramos que a interessada estudou apenas duas matérias correspondentes ao Núcleo Comum, ou seja, como Comunicação e Expressão, a Língua Inglesa que nos pareceu ter sido ministrada de maneira intensa, pelo menos durante o 1º semestre; e outra, refere-se a Estudos Sociais na matéria "Governo dos EEUU". Faltam-lhe quatro outras disciplinas, incluindo matemática, uma disciplina de Ciências Exatas, e mais duas outras.

De acordo com o Parecer CEE nº 1023/77 do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio, os estudos feitos pela requerente não dão direito ao prosseguimento de estudos no ensino superior nem no Brasil nem nos EEUU. Portanto, o máximo que podemos conceder para esse ano de estudos no exterior, é uma equivalência de estudos nível do 2º semestre

da segunda série, de acordo com as normas estabelecidas para casos análogos em vários pareceres deste Conselho, antes da entrada em vigor, em 1981, da Deliberação CEE nº 17/80.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos feitos no exterior no ano letivo 1977/78, por Fátima Aparecida Rosa, equivalentes ao 2º semestre da 2a. série de 2º Grau, podendo ela matricular-se na 3a. série devendo se submeter a processo de adaptação.

CESG, em 03 de novembro de 1980.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil  
- Relator -

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de dezembro de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente